



Número: **1005831-54.2018.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **29/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA (REU)	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13364 8360	08/05/2020 23:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005831-54.2018.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal, nesta ação civil pública com pedido de tutela de evidência, objetiva seja determinado ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA que:

- a)- cesse a cobrança de seus alunos de quaisquer taxas referentes à emissão de primeira via de documentos relativos à vida acadêmica deles, tais como: declaração de equivalência entre disciplinas, ementas de disciplinas, processamento de desistência do aluno, declaração de matrícula e de disciplinas cursadas, histórico escolar, vista de prova, certificado de conclusão de curso, certificado para colação de grau, declaração de vínculo com a IES, grade curricular, atestados e declarações em geral, conteúdo programático, alteração de matrícula, inclusão/exclusão de disciplina por requerimento, trancamento, cancelamento ou dispensa de disciplina, cancelamento de matrícula, certificado de datas de provas, declaração de estágio, declaração de transferência entre outros documentos/serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional;
- b)- confira publicidade à determinação acima, mediante divulgação em seus *campi* e sítio eletrônico da proibição quanto à exigência de taxa para emissão da primeira via dos documentos, sejam ordinários ou “extraordinários”;
- c)- limitar a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos ao valor de custo;
- d)- em obrigação de fazer consistente em constar em seu contrato de prestação de serviços educacionais todos os serviços abarcados pelo pagamento de



anuidades, semestralidades ou mensalidades, dentre eles, a expedição da primeira via dos documentos atinentes à vida acadêmica dos alunos;

e)- a indenizar o dano material causado aos estudantes da instituição que se viram obrigados a pagar as taxas exigidas para terem acesso aos documentos necessários ao longo do curso;

f)- a indenizar pelo dano moral coletivo, a título de compensação pelo sofrimento causado a todos estudantes, em valor não inferior a R\$150.000,00.

Diz que a parte ré, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA, é mantenedora da instituição de ensino superior Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC.

Afirma que IES cobra de seus alunos taxas para expedir Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação (consta informação sobre a duração do Curso e horário), Histórico Escolar Parcial (com a ressalva de não ser cobrado qualquer taxa para emissão do histórico final) e Certidão de Estudo, sem que seja disponibilizada qualquer possibilidade gratuita de obter esses documentos.

Assevera que são cobradas taxas para expedição também de outros documentos, mas há, segundo a instituição, a possibilidade de acesso gratuito, via site da respectiva IES.

Sustenta ter emitido Ofício (Ofício n. 636/2017 – OF/PRM/UDI/OSA) recomendando que o IMEPAC promovesse a devida regulamentação de suas atividades, abstendo-se de cobrar qualquer taxa para expedição da primeira via de documentos administrativos, mas que, duas vezes, a instituição defendeu inexistir fundamentos jurídicos que embasassem essa recomendação.

Alega que a expedição dos documentos decorre logicamente da prestação do serviço educacional e que é abusiva a cobrança de taxas para a emissão destes.

Argui que a Resolução n. 3/89 do extinto Conselho Federal de Educação – CFE prevê que as mensalidades remuneram todos os custos correspondentes à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

Aduz que a proibição de cobrança destas taxas consta dos atos normativos baixados pelo Ministério da Educação, a saber, Portaria MEC n. 230, de 9/3/2007, arts. 1º e 2º, e Portaria Normativa n. 40, de 12/12/2007, art. 32, § 1º, VI.

Destaca que o art. 32, § 4º, da Portaria Normativa n. 40/2007 do MEC, dispõe que *“a expedição de diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especial por opção do aluno”*.

Invoca, também, o Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 31, dizendo que eles garantem a todo consumidor o direito à informação integral pelos serviços prestados pelo fornecedor e que, portanto, o fornecimento de toda e qualquer informação relativa à vida



acadêmica dos discentes das instituições de ensino superior deve ser isenta de taxas adicionais.

Defende que, em atenção ao princípio da razoabilidade, os serviços cobrados não podem ser admitidos como serviços extraordinários, enquadrando-se nesse conceito apenas os serviços que os alunos solicitem que sejam realizados de forma diferente da convencional, gerando, assim, despesa adicional para a IES.

Diz que, em se tratando de segunda via de documentos, os valores a serem cobrados devem corresponder estritamente aos custos da sua confecção, pois a IES não deve visar qualquer lucro com sua emissão, bem como que a expedição destas segundas vias não exige a manutenção de pessoal específico que justifique cobrança de valor acima do custo.

Defende que o IMEPAC deve efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro, a título de indenização por dano material, e condenado a indenizar pelo dano moral coletivo que causou a seus alunos com a cobrança indevida.

Inicial instruída com documentos, inclusive o Inquérito Civil Público n. 1.14.000.000771/2016-20.

Indeferido o pedido de tutela de evidência, a parte ré, citada, apresentou contestação e documentos, alegando que, de um rol de 21 documentos ligados à vida acadêmica de um discente, apenas a emissão de quatro deles é cobrada, e isso devido ao seu caráter extraordinário. Admite que o Instituto Máster de Ensino Presidente Antônio Carlos tem a obrigação legal de fornecer qualquer tipo de informação ligada ao aluno para que este consiga obter a conclusão de um curso superior mediante apenas aos pagamentos das mensalidades. Destaca que não são cobradas quaisquer taxas referentes à expedição da primeira via de documentos de natureza ordinária (diploma e histórico escolar final) e que alguns documentos são disponibilizados gratuitamente por sistema *online*, sendo cobradas taxas apenas para suas emissões físicas. Esclarece que é cobrada uma taxa quanto aos documentos de natureza extraordinária, apenas para suprir o custo operacional (folha, impressão, funcionário, energia etc.), sem qualquer intenção de obtenção de lucro. Especifica que é cobrada a primeira via de apenas quatro documentos, que diz terem caráter extraordinário: Declaração de Matrícula (R\$ 5,00); Declaração com Especificação (Consta informação sobre a duração do Curso e horário; R\$ 5,00); Histórico Escolar Parcial (R\$ 20,00); e Certidão de Estudo (R\$ 15,00). Alega que não se trata de documentos necessários e obrigatoriamente ligados à formação e conclusão da graduação, mas tão somente que visam atender a objetivos particulares dos discentes, como apresentação em cinemas ou casas de show e ingresso em estágios, além de outros. Ressalta que, mesmo que nunca sejam requeridos quaisquer dos documentos de caráter extraordinário, ainda assim o discente terá regulares condições de conclusão do curso, de modo que aqueles só servem para atender demandas privadas específicas, não ligadas ao desenvolvimento da atividade educacional. Insurge-se contra a alegação de abusividade ao argumento de que os valores cobrados são irrisórios (R\$ 2,00 ou R\$ 5,00, em sua maioria). Aduz que a cobrança das taxas não é proibida por lei e que grande parte da jurisprudência a admite. Defende que a cobrança também tem a função educativa de incentivar os alunos a não descartarem os documentos a cada vez que os utilizem, suscitando que, com o fornecimento gratuito dos documentos, o discente, a cada vez que for ao cinema ou a uma casa de show, pode vir a descartar o documento, com a certeza de que IES o fornecerá gratuitamente quantas vezes requerer. Frisa que isso provocaria um custo bem maior à IES e que ao final, diante de eventual impossibilidade de cobrança, esse custo seria revertido na mensalidade, afetando a integralidade



dos alunos. Destaca que é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos e que o serviço da educação prestado por particular é realizado mediante remuneração, Universidades Públicas, de modo que é totalmente compatível a cobrança de taxas para emissão de documentos extraordinários que visam atender somente a interesse pessoal, os quais não são essenciais para o desenvolvimento e conclusão da graduação do discente. Assevera que a cobrança não infringe às normas do Conselho Nacional de Educação, em especial a Resolução n.º 3/89, ou à Lei n.º 9.870/1999, e que, ao contrário, o art. 4º, § 2º, da Resolução n 3/89 do CNE autoriza expressamente a cobrança de taxas, a preços de custo, como remuneração por serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente, incluindo a emissão de declarações e outros documentos que não sejam certificados de conclusão de cursos, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos ou programas (incluídos no § 1º daquele artigo). Assegura que as taxas cobradas visam apenas cobrir o custo operacional, tais como impressão e folhas, funcionário e energia, sem qualquer intenção de obtenção de lucro. Defende que a prestação de educação é um serviço inegavelmente caro e que a cobrança das taxas tem único objetivo de garantir que as mensalidades e/ou semestralidades sejam revertidas diretamente na prestação do serviço educacional. Afirma que os discentes são cientificados da necessidade de pagar as taxas referentes à obtenção dos aludidos documentos por cláusula expressa do contrato de prestação de serviços educacionais. Opõe-se às teses de que deve ser responsabilizada civilmente, de que causou dano moral coletivo e de que deve ser condenada a devolver aos alunos os valores recebidos nos últimos anos com a cobrança das taxas.

O Ministério Público Federal declarou estar ciente quanto à decisão que indeferiu seu pedido de tutela de evidência.

Em seguida, em nova petição, apresentou sua réplica à contestação, esclarecendo que a cobrança impugnada por meio da presente ação civil pública é a de taxa para a emissão de documentos que têm por objetivo informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos. Requer, a título de produção de provas, o depoimento de estudantes da instituição escolhidos de forma aleatória a partir de uma breve listagem a ser fornecida pela instituição, bem como a exibição em juízo, pela requerida, das notas fiscais e apresentação dos protocolos relativos à emissão de documentos por ela exigidos nos últimos 60 meses.

Remetidos os autos ao Centro Judiciário de Conciliação desta Subseção Judiciária de Uberlândia, as partes não lograram firmar acordo.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas aleatórias, porém determinada à parte ré a juntada das notas fiscais e protocolos relativos à emissão de documentos dos últimos 60 meses.

Intimada, a parte ré alegou que ela e o MPF concordaram em solicitar a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, conforme autoriza o artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Esclareceu que o prazo seria necessário para se implantar sistema de expedição *on-line* de todos os documentos acadêmicos sem qualquer custo, via portal do aluno, o que acarretará a perda do objeto desta demanda. Solicitou, ao fim, a intimação do *Parquet* federal para manifestar a respeito.

Intimado, o autor manifestou-se favorável ao pedido de suspensão processual, porém por apenas seis meses, para que, transcorrido o prazo, a IES informe as medidas adotadas para implantação do sistema *on-line*, sendo então analisado o pedido de suspensão



dos seis meses remanescentes.

Intimado a juntar aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta realizado com a parte ré, o MPF esclareceu que o instrumento não foi celebrado. Informou que o acordo com a parte ré se limitou à suspensão do feito pelo prazo necessário para disponibilização de sistema *on-line* de emissão dos documentos aos alunos, o que atenderia ao pedido de que a parte ré se abstenha de cobrar dos discentes as taxas impugnadas. Porém, em relação aos demais pedidos (responsabilização pelos danos materiais e morais coletivos), asseverou que não houve transação. Requereu a designação de audiência de conciliação quanto à obrigação de não fazer e o regular trâmite do processo quanto aos pedidos de indenização pelos danos materiais e morais coletivos.

Em nova audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do feito por 30 dias, a pedido das partes.

A parte ré apresentou petição solicitando cópia da gravação da última audiência de conciliação, o que foi indeferido, uma vez que o ato não foi registrado em arquivos audiovisuais, mas apenas em ata. Na mesma oportunidade, determinou-se que, transcorrido o prazo da suspensão, viessem os autos conclusos para sentença.

O MPF requereu que, antes dos autos serem conclusos para sentença, a parte ré seja intimada para juntar aos autos as notas fiscais e protocolos relativos à emissão de documentos exigidos pela IES nos últimos 60 meses, conforme deferido em decisão prévia.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

[Em primeiro lugar, anoto que o caso enseja o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.](#)

Ademais, ensina a jurisprudência que *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ – 4ª Turma, Resp n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17/09/1990, p. 9.513).

Nessa esteira, o pedido formulado pelo *Parquet* federal de apresentação das notas fiscais e protocolos relativos à emissão de documentos exigidos pela IES nos últimos 60 meses antes do julgamento da lide não comporta deferimento, uma vez que esses documentos serão necessários apenas se o pedido de indenização por dano material for julgado procedente, na fase de cumprimento da sentença.

Com efeito, a questão controvertida cinge-se à possibilidade de instituição de ensino superior da rede privada cobrar de seus discentes pela emissão de documentos relativos à vida acadêmica deles. E, uma vez que a existência dessa cobrança é incontroversa, não é necessária ao julgamento da lide a apresentação das notas fiscais que comprovem a prática vergastada.



Assim, passo à análise do mérito.

Sobre o tema, insta lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 6º, erigiu a educação à condição de direito social fundamental. Visando dar concretude e aplicabilidade a essa previsão, os arts. 205 a 209 da Carta Magna aprofundam-se no tema, conforme leio:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (Destques nossos.)

Assim, é assente que as instituições privadas de ensino superior integram o Sistema Federal de Ensino, estando sujeitas ao credenciamento, supervisão e avaliação por órgão próprio da União.

Nesse caminhar, a chamada “Lei de Diretrizes e Bases” (Lei n. 9.394/1996), promulgada em 20/12/1996, regula as normas gerais relativas ao sistema educacional pátrio.

Esse diploma reitera, em seu art. 4º, V, o conteúdo do art. 208, V, da CF/88, dispondo que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

À frente, a LDB esclarece, em seu art. 7º, que:



O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (Destques nossos.)

Os arts. 9º, 16, 45, 47 e 48, a seu turno, contêm normas pertinentes à matéria *sub-judice*, estabelecendo que:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

(...)

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.



§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)



c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (Destques nossos.)

(...)

É inegável o amplo controle da União sobre os serviços educacionais de nível superior, ficando as instituições privadas que atuam no ramo sujeitas a regulamentação minuciosa e supervisão e controle rígidos.

Atualmente, a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases encontra suporte no Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que *“dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”*.

Desse normativo, merecem destaques as seguintes disposições:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.



§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

(...)

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

IV - homologar as deliberações da Conaes; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.



Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

(...)

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e



sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

(...)

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

(...)

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

(...)

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)



X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras; (...) (Destaques nossos.)

As normas bem demonstram o rigor no controle da atividade educacional, seja para as instituições públicas, seja para as privadas.

E esse rigor, de natureza ampla, estende-se até mesmo ao âmbito financeiro, sendo o credenciamento para atuação na área sujeito à demonstração de viabilidade e sustentabilidade financeira da instituição de ensino.

As razões para tanto incluem a garantia de continuidade da prestação dos serviços, a preservação dos interesses dos alunos – a quem pretende-se proteger do risco de extinção da sua instituição de ensino ao longo do seu curso – e à preservação do próprio patrimônio da União, responsável última pela promoção do ensino superior no País.

Assim, reconhecidos o caráter de direito social fundamental da educação como um todo e a responsabilidade da União quanto à educação de nível superior, a Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, regulamenta a cobrança da remuneração das instituições privadas pela prestação de serviços educacionais no âmbito do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Do normativo em questão, leio os seguintes dispositivos:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando



necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) (Destques nossos.)

Nesse ponto, devo registrar que ambas as partes invocam, em defesa de suas teses, a Resolução CFE n. 3/89, especificamente quanto ao seu art. 4º, §§ 1º e 2º, que cito:

Art.4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I - a mensalidade;

II - a taxa;

III - a contribuição.

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.



§ 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo docente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos, no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

Não olvidando a existência de entendimento jurisprudencial contrário, entendo, entretanto, que o ato normativo em questão não mais vigora no ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque o Conselho Nacional de Educação tem suas atividades regulamentadas por Resolução própria, especificamente a Resolução n. 1, de 24 de março de 1997.

O art. 2º dessa Resolução estabelece que aquele Conselho e suas Câmaras manifestam-se pelos instrumentos previstos e conceituados em suas alíneas, sendo que a alínea “b” prevê como instrumento típico o “*Parecer - ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras pronunciam-se sobre qualquer matéria de sua competência, sendo, preferencialmente, dividido em três partes: Relatório, Voto do Relator e Conclusão do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso*”.

E a Câmara de Educação Superior aprovou Parecer de maneira unânime, com base no voto dos relatores para o Proc. n. 23001.000173/2007-06, emitindo, em 10 de abril de 2008, o Parecer CNE/CES n. 91/2008, segundo o qual “*as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor*”.

Em suma, entendeu aquele órgão que “*as resoluções não eram autônomas, tinham suporte e foram editadas a partir do Decreto-Lei nº 532/69. Estavam, em relação ao decreto-lei, na condição de regulamento ou norma acessória. A revogação do aludido decreto-lei retira-lhes, portanto, a eficácia, uma vez que seus comandos não subsistem sem a norma base*”.

Além disso, esse Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União, edição n. 96, de 21 de maio de 2008, pg. 23.

Não olvido que, como mencionado, a questão não é pacífica na jurisprudência.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende estar vigente as Resoluções CFE nºs 1/83 e 3/89. Nesse sentido: TRF – 1ª Região, AC 0001554-52.2008.4.01.4000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, e-DJF1 3/6/2016; e TRF – 1ª Região, REOMS 0000617-75.2008.4.01.3310, 5ª Turma, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (conv.), e-DJF1 29/4/2011, pg. 196.

O Tribunal Regional da 5ª Região, a seu turno, oscilou entre as posições, tendo manifestado entendimento tanto no sentido de estarem revogadas as Resoluções nºs 1/83 e 3/89 (TRF – 5ª Região, AC 0012088-40.2011.4.05.8300, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, DJE 4/6/2013, pg. 169; e TRF – 5ª Região, AI 0001156-90.2013.4.05.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 4/7/2013, pg. 412), quanto no sentido de que a Resolução n. 3/89 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e ainda rege a matéria de que trata (TRF – 5ª Região, AC 0007372-33.2012.4.05.8300, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, DJE 18/3/2016, pg. 163).



O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, posicionou-se no sentido de que a Resolução n. 3/1989 *“permanece em vigor diante da inexistência de qualquer incompatibilidade, nem com a CF/88, e nem com a evolução legislativa acerca da educação brasileira”* (TRF – 2ª Região, Apelação Cível 595388 0003672-97.2012.4.02.5110, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJe 3/10/2013).

Nesse ponto, reconheço ser minoritário nos Tribunais pátrios o posicionamento segundo o qual a Resolução CFE n. 3/1989 não está mais em vigência.

No entanto, friso que o CNE foi previsto pelo art. 9º, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases, sendo que o Decreto n. 9.235/2017 prevê que as competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo CNE, pelo Inep e pela Conaes (art. 3º).

Em seguida, aquele Decreto estabelece que compete ao Ministro de Estado da Educação homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE (art. 4º, II), bem como que compete ao CNE exercer atribuições normativas nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições do próprio Decreto (Art. 6º, I).

Ora, sendo o Parecer instrumento típico para manifestação do CNE, previsto na Resolução n. 1/1997 daquele órgão, que regulamenta sua atividade, e observado que o Ministro da Educação homologou o Parecer CNE/CES n. 91/2008, filio-me à corrente que entende não mais viger a Resolução CFE n. 3/89.

Afastada a incidência desse instrumento normativo sobre o caso, lembro que a Portaria n. 230 do Ministério da Educação, de 9 de março de 2007, prevê, em seu art. 2º, ser vedada a cobrança [quanto a pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições](#).

Essa norma apenas ecoa a já citada previsão do § 2º do art. 6º da Lei n. 9.780/1999, que determina que *“os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais”*.

Além disso, cumpre também recordar que a Portaria Normativa nº 40 do Ministério da Educação, de 12 de dezembro de 2007, em seu art. 32, § 4º, determina que *“a expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”*.

Aqui, registro não olvidar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou recentemente a respeito do tema, no julgamento do Agravo de Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957858/RJ, observem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO



*SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DE NATUREZA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído não haver prova da cobrança pela expedição de certidões de diploma e histórico escolar, o acolhimento das alegações do Recurso Especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa. 2. **Em relação às cobranças para a expedição de certidões e declarações, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial - art. 1º, § 5º da Lei 9.870/1999 e art. 42, parágrafo único do CDC - não apresenta qualquer vedação à sua prática, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.** 3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (STJ – 1ª Turma, AgInt no AREsp 957.858/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/06/2019.) (Destques nossos.)*

Uma interpretação superficial do julgado pode levar à conclusão de que se reputaram ilegais as vedações constantes das normas infralegais do MEC quanto às restrições às cobranças.

No entanto, a leitura atenta do voto condutor proferido pelo douto Relator, Ministro Napoleão Nunes, permite verificar que:

i)- as instâncias ordinárias não reputaram ilegais as cobranças para a expedição de certidões e declarações verificadas daquele caso, por não vislumbrar o descumprimento de nenhuma norma regulamentar, compreendendo que as taxas sub judice não seriam vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Ministério da Educação; e

ii)- a legislação ordinária apontada no Recurso Especial (especificamente, o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.870/1999 e art. 42, parágrafo único, do CDC) não apresenta qualquer vedação à prática de sua cobrança, sendo inadmissível a interpretação, naquela seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas.

Nesse caminhar, resta analisar as disposições do Código de Defesa do Consumidor atinentes à matéria, uma vez que sua incidência sobre as relações entre as instituições de ensino e seus alunos é pacífica na jurisprudência. Nesse sentido: STJ – 4ª Turma, REsp 1487050/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/02/2020; STJ – 2ª Turma, REsp 1757409/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/12/2018; e STJ – 4ª Turma, AgRg no AREsp 398.786/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/2/2016.

Assim, observadas as alegações das partes, é necessário trazer à discussão o teor dos arts. 6º, III, 31 e 51 do CDC, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com



especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei n.º 12.741, de 2012.)

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei n.º 11.989, de 2009)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação,



sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. (Destaque nossos.)

O *Parquet* Federal defende que o direito do consumidor à informação, conforme positivado nos arts. 6º, III, e 31 do CDC, implica na vedação à cobrança de taxas para emissão de certidões quanto à situação acadêmica dos alunos. Entendo, porém, que esse não é o caso.

Como visto, o art. 6º, III, dispõe ser direito básico dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Deve ser observado, no entanto, que a controvérsia *sub judice* não diz respeito à negativa de acesso aos termos ou limites do contrato, ou mesmo às informações sobre a vida acadêmica dos discentes.

É preciso diferenciar o escopo da controvérsia, pois o que se discute nos autos é a legitimidade da cobrança para emissão de documentos, que formalizem a comunicação do estado da vida acadêmica dos discentes. Porém, não é alegado – e não há indícios nesse sentido – que a instituição sonegue a seus alunos informações sobre sua situação, fornecendo-as apenas mediante pagamento.



Igual raciocínio deve ser aplicado quanto ao art. 31, que, como citado, prevê que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

De forma diversa, consigno incidir sobre o caso a norma do art. 51, *caput* e IV, c/c § 1º, II, do mesmo dispositivo. Segundo ela, é nula de pleno direito a cláusula contratual que estabeleça obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatível com a boa-fé ou a equidade. E presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

A norma acima reforça a ideia da abusividade quanto à cobrança pela emissão de histórico escolar final e diploma, uma vez que tais documentos são inerentes à prestação do serviço educacional, pois são o instrumento formal de comprovação quanto à conclusão com sucesso do curso frequentado.

Não compartilho, porém, do posicionamento do MPF no sentido de conferir interpretação ampliativa às vedações legais, para sustentar a proibição quanto à cobrança para a emissão de todo e qualquer documento relativo à vida acadêmica dos discentes pelas instituições de ensino.

Como citado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 957.858/RJ (STJ – 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/06/2019), não vislumbrou qualquer vedação à cobrança para a expedição de certidões e declarações.

Além disso, não se pode olvidar que as normas restritivas de direito hão de ser interpretadas restritivamente.

E como dito alhures, a atividade de prestação de serviços educacionais no âmbito do ensino superior está sujeita a amplo controle pela União, que a regulamenta, supervisiona e avalia. Nesse caminhar, considerado o minucioso arcabouço normativo existente, constato que o ente federativo previu especificamente as restrições que pretendia, não sendo possível atribuir a inexistência de determinada vedação à sua omissão.

Em consonância com esse entendimento, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. GRATUIDADE PLENA. REVOGAÇÃO EM PARTE DA TUTELA. ISENÇÃO APENAS PARA EXPEDIÇÃO DA 1.ª VIA DO DIPLOMA E PERTINENTE HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. interpõe agravo de instrumento contra antecipação dos efeitos da tutela deferida na Ação Civil Pública n.º 0006319-96.2012.4.05.8500. A demanda foi ajuizada pelo MPF em face da UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR



AMADEUS - FACULDADE AMADEUS (FAMA), FACULDADE TOBIAS BARRETO (FTB), FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA - FSLF, FACULDADE SERUGY, UNIVERSIDADE TIRADENTES, FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS MINAS GERAIS (FEAD), UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ-UNOPAR, FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE, FACULDADE ATLÂNTICO-FA, FACULDADE JOSÉ AUGUSTO VIEIRA - FJAV, ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR (ASSOBES) - mantenedora da FACULDADE DE ARACAJU (FACAR), ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPERO), mantenedora da FACULDADE SERGIPANA (FAZER), INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC-UNICOC, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - IMES, mantenedora da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA "PIO DÉCIMO" S/C LTDA FACULDADE PIO DÉCIMO-FPD, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERGIPE LTDA, mantenedora da FACULDADE DE SERGIPE-FASE e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação das instituições de ensino réis a: 1) obrigação de fazer consistente em não exigir de seus alunos, deste ano letivo e dos vindouros, o pagamento de qualquer valor a título de "taxa" para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de prova, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, ementas de disciplinas, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, segunda chamada de prova por motivo justificado, revisão de provas, atestado de vínculo e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhe dê, relativamente aos alunos de todos os cursos das instituições públicas e privadas requeridas; 2) obrigação de fazer consistente no fornecimento imediato de todas as 1ª vias de documentos e realização de todos os serviços ainda não entregues ou não realizados em razão do não pagamento das aludidas "taxas"; 3) obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos ex-alunos, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de taxa de expedição de 1ª via de documento ou realização de serviços antes elencados, ainda não restituídos, acrescidos de correção monetária e juros legais, a ser realizada em execução coletiva ou requerida pelo MPF; 4) obrigação de fazer consistente na ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino requeridas. 2. O MPF detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública, considerando-se que o direito fundamental à educação é de natureza coletiva e difusa, reconhecida em vários precedentes jurisprudenciais. 3. A alegação de ilegitimidade passiva foi suscitada diretamente perante o e. Tribunal, não devendo ser conhecida, sob pena de supressão de instância. Sem embargo do exposto, houve recente decisório do primeiro grau a determinar sua permanência na lide, considerando-se que o MPF especificou o seu CNPJ na exordial da ACP. 4. O recurso é tempestivo e a certidão de intimação repousa nos autos, considerando-se que o CNPJ da UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. remete, por ser idêntico, à faculdade denominada Instituto de Ensino Superior COC - UNICOC. 5. As Resoluções n.º 01/83 e 03/89 mencionadas no decisório recorrido já não integram o ordenamento jurídico. Tampouco a Lei n.º 8.170/91. 6. Os documentos e certidões enumerados como isentos de taxa em tais resoluções não podem ser declarados como hipóteses de isenção ainda em vigor com base no art. 6.º da Lei n.º 9.870/99, por configurar uma exegese demasiadamente elástica em contraposição com o princípio de que as normas restritivas de direito hão de ser interpretadas



restritivamente. Convém transcrever o mencionado dispositivo: "Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". 7. Ademais, lendo-se integralmente o Parecer CNE/CES n.º 11/2010, observa-se que o Ministério da Educação concluiu pela possibilidade da cobrança de taxas, à exceção daquela pertinente à expedição e registro de diploma. 8. Por sua vez, a União consigna nos autos: "Deveras, o Ministério da Educação, ao editar a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, exerceu o Poder Regulamentar previsto constitucionalmente e ressaltado pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. § 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Veja-se que a Portaria Normativa abordou expressamente a questão relativa à expedição de diploma, vedando sua cobrança, salvo se o aluno optar por apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especial. Note-se, também, que a Portaria MEC nº 40 não tratou de outros serviços administrativos como: declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas. Entretanto, esse fato não caracteriza omissão da União em legislar. Deveras, a ausência de previsão relativamente a esses serviços administrativos não significa mero esquecimento do legislador/administrador, mas sim porque possuem tratamento diverso no que tange ao diploma. Considerou-se que esses serviços administrativos exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluindo-se do vínculo à educação ministrada e, desse modo, poderiam ser cobrados à parte pelas instituições de Ensino Superior, dentro de sua margem de autonomia administrativa". 9. Estamos, conseqüentemente, diante de uma tutela antecipada deferida com base em princípios constitucionais de gratuidade, quando a Carta Magna igualmente contém vários princípios para proteger a iniciativa privada, dentro do mercado capitalista brasileiro. 10. Igualmente há de ser gratuita a expedição do histórico escolar final como obrigação acessória da expedição do diploma de conclusão de curso. 11. Precedente: PROCESSO: 00079234720114058300, AC531770/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012 - Página 276. Agravo de instrumento provido, em parte, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Civil Pública n.º 0006319-96.2012.4.05.8500, declarando-se isentos de taxa a expedição da primeira via do diploma e o pertinente histórico escolar final. (TRF – 5ª Região, Agravo de Instrumento 130478 0001156-90.2013.4.05.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 4/7/2013, pg. 412.)

Destarte, concluo que o ordenamento jurídico pátrio veda às instituições de ensino a cobrança de taxas para a emissão do diploma, do histórico escolar final, de documentos necessários ao processo de transferência de seus alunos, assim como de qualquer outro documento que, por sua natureza, se demonstre que seu fornecimento ao aluno é inerente à natureza do contrato de prestação de serviços educacionais.



Firmadas as premissas básicas quanto ao tema, volto ao caso concreto, onde verifico que se insurge o Ministério Público Federal contra a cobrança pela IES para a emissão de Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação, Histórico Escolar Parcial, Certidão de Estudo, bem como qualquer outro documento necessário à vida acadêmica dos alunos.

A parte ré, por sua vez, alegando tratar-se de emissão de documentos extraordinários, de interesse particular e excepcional dos alunos, admite cobrar a emissão dos seguintes documentos: Plano de Ensino; Boletim Acadêmico; Matriz Curricular; Declaração de Matrícula; Declaração com Especificação (que indica a duração do Curso e horário); Histórico Escolar Parcial; e Certidão de Estudo.

Dentre esses documentos, o demandado especifica que o Plano de Ensino, o Boletim Acadêmico e a Matriz Curricular são disponibilizados gratuitamente no ambiente privado de seu sítio na rede mundial de computadores, sendo cobrada apenas sua emissão física – ou seja, sua impressão.

Com efeito, a divulgação ampla do Plano de Ensino e da Matriz Curricular atende ao quanto disposto no § 1º do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases, o qual impõe às instituições de ensino o dever de divulgar amplamente a lista de todos os cursos oferecidos, os programas desses cursos (inclusive com a lista das disciplinas que compõem suas grades curriculares e as respectivas cargas horárias) e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

O boletim, a seu turno, é, tradicionalmente, o meio pelo qual é informada ao discente (ou aos responsáveis por ele) sua situação em face das avaliações de conteúdo do período letivo em curso.

Considerado que o retorno aos alunos quanto ao desempenho e aproveitamento é essencial aos serviços de educação, bem como que o boletim constitui o documento que, usualmente, integra a base desse processo de *feedback*, considero ser possível reconhecer uma presunção *juris tantum* de sua essencialidade ao serviço – podendo ser afastada pela demonstração de que foi substituído por outro meio eficaz.

Ocorre que, na espécie, os três documentos são disponibilizados de maneira virtual ao aluno (conforme faz prova o documento de ID 7442050), não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade de sua impressão e entrega física.

Ao contrário, os princípios da economia e da proteção ao meio ambiente, cuja importância é reconhecida de forma unânime na atualidade, recomendam que se evite a impressão até que surja real necessidade para tanto. Aliás, o próprio § 1º do art. 47 da LDB, ao exigir a divulgação ampla de informações consideradas essenciais, prevê de maneira prioritária por meios virtuais.

Assim, considerada válida, enquanto primeira via, a disponibilização desses documentos de maneira virtual, reputo não ser ilícita a cobrança pela emissão em meio físico do aluno eventualmente interessado (a quem, a seu turno, é possibilitado imprimir o documento por meios próprios).

Nesse ponto, destaco que o *Parquet* Federal objetiva também com esta ação civil pública que a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos seja limitada ao



valor de custo.

Ocorre que a parte ré, após especificar todos os valores cobrados pela emissão de documentos, sustentou que essas taxas visam apenas suprir o custo operacional, sem qualquer intenção de lucro.

E o Ministério Público Federal, ao especificar as provas que pretendia produzir em sua réplica à contestação, solicitou apenas (i) a tomada do depoimento de alguns estudantes da instituição, escolhidos de forma aleatória a partir de breve listagem a ser fornecida pela instituição, e (ii) a exibição em juízo, pela parte ré, das notas fiscais e apresentação dos protocolos relativos à emissão de documentos por ela exigidos nos últimos 60 meses.

Ora, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), não tendo sido demonstrado que a parte autora cobre valor excedente ao preço de custo.

E fato é que os valores informados pelo demandado não se revelam exorbitantes. Portanto, reputo não ser possível impor à parte a condenação requerida quanto este ponto.

Quanto à Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação, Histórico Escolar Parcial e Certidão de Estudo, verifico que a parte ré reconhece cobrar pela sua emissão, ainda que se tratando da primeira via.

Segundo a parte ré, esses documentos são utilizados para fins particulares dos discentes e, portanto, não estão inclusos no âmbito dos serviços essenciais ao contrato de prestação de serviços educacionais – com o que o *Parquet* Federal discorda.

Ocorre que a própria parte ré, em sua contestação, esclarece que esses documentos se dirigem, primariamente, ao processo de transferência (ID 7440494), afirmando, quanto a cada um deles, que é “*usualmente utilizado para transferência para outra IES*”.

E, como visto, é vedada a cobrança quanto a documentos necessários ao processo de transferência de seus alunos, razão pela qual a prática deve cessar quando os documentos tiverem como finalidade instruir transferência para outra IES.

Nesse caminhar, reconhecida a ilicitude da cobrança, deve a parte autora ser condenada a devolver aos alunos as quantias auferidas com essa praxe desde cinco anos antes da propositura da ação (conforme prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC).

Sobre o tema, anoto que a responsabilidade civil encontra regramento nos artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil, que leio:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil faz-se necessária a presença



dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) ocorrência de dano; d) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Registro, ainda, que o princípio que veda o enriquecimento sem justa causa, que outrora se erguia do ordenamento jurídico, passou a integrar definitivamente o direito positivo com o advento do novo Código Civil, conforme se infere do texto expresso do art. 884, que leio:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, de volta ao caso *sub examine*, verificada a ilicitude da cobrança perpetrada pela instituição de ensino em desfavor de seus discentes para a emissão de Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação, Histórico Escolar Parcial e Certidão de Estudo (ação), quando estes documentos tiverem como finalidade instruir transferência para outra IES, o dano é caracterizado pelos valores indevidamente pagos pelos alunos, que sofreram diminuição injusta em seu patrimônio, em benefício da parte ré, a qual enriqueceu sem causa.

O nexo de causalidade é patente, uma vez que foi a cobrança que deu azo ao pagamento indevido pelos estudantes.

E o dolo está consubstanciado na intenção da IES de efetuar a cobrança, a qual, inclusive, é manifesta em sua contestação, em que defende a continuidade da prática.

Determinada a restituição dos valores indevidamente pagos aos prejudicados, deve ser acatado também o pedido do Ministério Público Federal de ampla divulgação do julgado por parte da instituição de ensino superior, sob pena de não se conferir efetividade à condenação.

Destarte, tomando como baliza as disposições do art. 47, § 1º, I e III, da LDB, que tratam da ampla divulgação das informações de interesse dos discentes à respeito da natureza dos cursos oferecidos, entendo que o IMEPAC deverá dar publicidade à sentença, após o trânsito em julgado, na página principal do seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores e em local visível e de fácil em todos os seus *campi*.

Quanto aos danos morais coletivos, destaco que a possibilidade de indenização por eles está prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), observem:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Não obstante isso, a questão do dano moral coletivo é tema que vem gerando conflito na jurisprudência pátria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de ter proferido algumas decisões iniciais em sentido de negar a ocorrência deste tipo de dano, ao entendimento de que “*não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão*” (REsp 971844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010), passou a admiti-lo mais recentemente, conforme se observa dos seguintes arestos:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (STJ – 2ª Turma, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 24/09/2013, DJe de 01/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ – 2ª Turma, REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 27/08/2013, DJe de 06/09/2013)

É fato que a jurisprudência da colenda Corte Superior consigna que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso”, consignando que “é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade”, bem como que “ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (STJ – 3ª Turma, REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 02/02/2012, DJe de 10/02/2012).



In casu, não há nada nos autos que evidencie tamanha gravidade na ação da parte ré a ponto de fazer exsurgir verdadeiro prejuízo à harmonia social daqueles que utilizam da prestação do serviço educacional.

A IMEPAC, instituição de ensino superior mantida pelo réu, cobrou indevidamente da parcela de seus discentes interessada em transferir-se para outra instituição de ensino superior – ou seja, de uma minoria, a toda evidência – o valor de até R\$ 45,00 (total dos valores cobrados pela emissão de cada um dos quatro documentos cuja cobrança ora se reconheceu ilícita), em regra. (Poucos serão os casos de alunos que iniciaram e desistiram do processo de transferência em diversos semestres, pagando indevidamente R\$ 45,00 a cada período destes.)

Esse ilícito não excede os limites da tolerabilidade e não é grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Apenas a cobrança de R\$ 45,00, sem outras circunstâncias que demonstrem um maior impacto na vida do prejudicado, não tem o condão de causar grave prejuízo à esfera íntima de uma pessoa comum. Defender entendimento em sentido contrário é sustentar que praticamente qualquer descumprimento contratual causa dano moral. E fato é que a inobservância de obrigações é um acontecimento rotineiro, típico da vida em sociedade, que grande parte da população enfrenta em suas vidas – não raramente, mais de uma vez.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que *“o inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais, se a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente”* (STJ – 4ª Turma, AgInt no REsp 1827470/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019).

Nesse mesmo sentido: STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp 1485695/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019; STJ – 4ª Turma, AgInt no REsp 1770525/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

Portanto, sendo a conduta da parte ré insuscetível de trazer dor, angústia ou sofrimento ao corpo discente do IMEPAC ou à coletividade, forçoso concluir pela improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos.

Resta, por fim, analisar o pedido de que a parte ré seja condenada a fazer constar nos contrato de prestação de serviços educacionais todos os serviços abarcados pelo pagamento de anuidades, semestralidades ou mensalidades, dentre eles, a expedição da primeira via dos documentos atinentes à vida acadêmica dos alunos.

Nesse ponto, volto a citar o art. 6º, III, do CDC, o qual dispõe ser direito básico dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

De igual modo, repito o teor do art. 31, segundo o qual *“a oferta e apresentação de*



produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Na espécie, a parte ré trouxe aos autos doze exemplos dos contratos firmados com os discentes para a prestação de serviços educacionais (ID 7442047).

Os documentos denominam-se “Instrumento de Contratação de Prestação de Serviços Educacionais” e possuem igual teor. Na Cláusula 1ª está previsto que o objeto daqueles pactos é a prestação de serviços educacionais para determinado curso de nível superior.

O § 2º dessa cláusula prevê que *“entendem-se como serviços educacionais mencionados nesta cláusula os que objetivam o cumprimento do programa de estudos destinados à turma ou série, coletivamente, não incluídos os facultativos, de caráter individual ou de grupos específicos”.*

Em seguida, o § 3º determina que *“O CONTRATANTE declara ter conhecimento que se encontra à sua disposição, na Secretaria e na Biblioteca da Faculdade, uma cópia do Regimento Geral da CONTRATADA, podendo obtê-la à sua conta, quando desejar; declara ainda ter conhecimento de que o aluno estará sujeito às Normas do Regimento Geral cujas determinações integram o presente instrumento, para aplicação subsidiária em casos omissos”.*

O Regimento Geral, embora não tenha sido juntado aos autos, está disponível no sítio eletrônico do IMEPAC na rede mundial de computadores (<https://imepac.edu.br/normas/>), mais especificamente no endereço <https://imepac.edu.br/wp-content/uploads/2020/02/Regimento-IMEPAC-2020-Centro-Universit%C3%A1rio-com-anexo.pdf> (acessado em 6/5/2020, às 14h01).

Nele, no Título III, Capítulo IV, é regulamentado o funcionamento dos Cursos de Graduação, notadamente quanto à matrícula, frequência, verificação de rendimento e aprovação, dependência, adaptação e aproveitamento de estudos, assim como estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares.

À frente, no Título VI, Capítulos I e III, há o regramento quanto ao regime disciplinar e às penas aplicáveis ao corpo discente, ao passo que o Título VIII trata do procedimento administrativo disciplinar.

E o Título IX trata da colação de grau e emissão de diplomas e certificados.

De volta ao contrato, sua CLÁUSULA 5ª, a seu turno, especifica que:

NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NESTE CONTRATO, PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DA SEMESTRALIDADE, OS SERVIÇOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO, REFORÇO, 2ª CHAMADA, A DEPENDÊNCIA EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, ADAPTAÇÃO, EXAMES ESPECIAIS, RECICLAGEM, TRANSPORTE ESCOLAR, ESTACIONAMENTO, FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, AULAS DE MONITORIA, AS ATIVIDADES DE FREQUÊNCIA FACULTATIVA PARA O ALUNO, BEM COMO UNIFORMES, ALIMENTAÇÃO, LIVROS, MATERIAIS DIDÁTICOS E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS ESCOLARES OU OUTROS, QUE NÃO INTEGRAM A ROTINA DA VIDA



ACADÊMICA.

(...)

§ 2º- O DESCONTO relativo à DISPENSA EM DISCIPLINAS ou à impossibilidade de cursá-las em razão de figurarem como pré-requisito de outra, será calculado proporcionalmente ao número de horas/aula de da disciplina dispensada tendo como base o valor líquido da semestralidade, assim entendido o valor da semestralidade do curso, deduzidos os descontos de natureza administrativa e/ou bolsas.

§ 3º- O ACRÉSCIMO relativo à ADAPTAÇÃO E/OU DEPENDÊNCIA, REALIZADA EM PERÍODO LETIVO REGULAR, na forma do inciso I do parágrafo 2º do ART. 82 DO REGIMENTO GERAL será calculado proporcionalmente ao número de horas/aula do componente curricular a ser cursado, considerando o valor da semestralidade do período em que o aluno fará a adaptação.

§ 4º- A DEPENDÊNCIA REALIZADA SOB A FORMA DE ESTUDOS INDEPENDENTES quando assim for autorizada, conforme parágrafo 3º do Art. 82 do Regimento Geral, será calculada de forma especial, em instrumento próprio, sendo rateado entre os alunos solicitantes, inclusive os alunos do programa PROUNI, quando estes optarem por essa modalidade.

§ 5º- O VALOR DA DEPENDÊNCIA EM TURMA ESPECIAL será calculado considerando o custo operacional do professor e das despesas administrativas normatizada em instrumento próprio, sendo rateado entre os alunos solicitantes, inclusive os alunos do programa PROUNI, quando estes optarem por essa modalidade.

§ 6º- AS DISCIPLINAS QUE NÃO FOREM CURSADAS POR FIGURAREM COMO PRÉ-REQUISITO DE OUTRAS, NO MOMENTO EM QUE O CONTRATANTE ESTIVER APTO A CURSÁ-LAS DEVERÁ CONTRATÁ-LAS À PARTE, NÃO INTEGRANDO SEMESTRALIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO.

§ 7º- A PRIMEIRA VIA DO DIPLOMA SERÁ EXPEDIDA GRATUITAMENTE, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRATANTE, SENDO FACULTADO A ESTE SOLICITAR A CONFECÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO EM PAPEL ESPECIAL, CASO EM QUE O CONTRATANTE SUPORTARÁ OS ÔNUS DAÍ DECORRENTES.

(...)

§ 11º- A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno.

§ 12º - Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

A Cláusula 9º, por sua vez, ao regular as hipóteses de rescisão do contrato,



normatiza questões relativas ao processo de transferência, *verbis*:

CLÁUSULA 9ª- Rescisão - O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

II. Pelo CONTRATANTE, a qualquer tempo, desde que em dia com suas obrigações, NOTIFICANDO POR ESCRITO A CONTRATADA com prazo de 30 (trinta) dias, sendo devido o pagamento da parcela relativa a este período;

II. por acordo entre as partes;

III. em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações deste instrumento, na forma da Lei;

IV. por transferência formal, devidamente escrita e instruída, sendo devidas as parcelas vencidas e a do mês do desligamento;

V. Pela CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

a. Por motivos previstos nos termos do Regimento Geral, por indisciplina acadêmica ou pelo uso indevido da Carteira (crachá) de acesso à Instituição; Penalidades administrativas e legais pertinentes serão aplicadas de acordo com o ato praticado, devendo o aluno observar e cumprir as normas regimentares da Instituição;

b. Se os documentos apresentados pelo CONTRATANTE não preencherem os requisitos legais exigidos para efetivação ou renovação da matrícula após verificação, por parte da CONTRATADA, no prazo de 30(trinta) dias.

Reputo, assim, que os contratos apresentam o grosso das informações necessárias quanto aos serviços prestados pelos quais o discente paga, sendo necessário, entretanto, alguns esclarecimentos.

Primeiro, destaco que a Cláusula 1ª estabelece que o objeto das avenças é a prestação de serviços educacionais para determinado curso de nível superior, conceituando, em seu § 2º, que “*Entendem-se como serviços educacionais mencionados nesta cláusula os que objetivam o cumprimento do programa de estudos destinados à turma ou série, coletivamente, não incluídos os facultativos, de caráter individual ou de grupos específicos*”.

Assim, os planos de estudos dos cursos devem integrar o pacto, ainda que na qualidade de anexos, admitida sua disponibilização no sítio eletrônico da instituição na rede mundial de computadores, em consonância com os motivos já expostos quanto ao tema.

Também é necessário constar que o Regimento Geral da instituição encontra-se também disponível em seu sítio eletrônico, e não apenas na Secretaria e na Biblioteca da IES.

Por fim, a fim de complementar o teor dos §§ 11º e 12º da Cláusula 5ª, que informam da proibição de cobrança para a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso e para a aquisição de materiais escolares de uso coletivo, deve ser igualmente prevista a proibição de cobrança para a emissão de documentos necessários ao processo de transferência do discente, assim como de qualquer outro documento cujo fornecimento seja inerente à natureza do contrato de prestação de serviços educacionais, conforme objeto desta ação civil



pública.

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** para o fim de determinar à parte ré que:

a)- faça cessar a cobrança, por parte do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC, de taxas para a emissão de Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação, Histórico Escolar Parcial e Certidão de Estudo, quando estes documentos tiverem como finalidade instruir transferência para outra IES, assim como de qualquer outro documento cujo fornecimento seja inerente à natureza do contrato de prestação de serviços educacionais;

b)- restitua a seus alunos e ex-alunos as taxas cobradas para a emissão de Declaração de Matrícula, Declaração com Especificação, Histórico Escolar Parcial e Certidão de Estudo, quando estes documentos tiverem sido emitidos com finalidade instruir transferência para outra IES, a partir de 29/6/2013, corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, conforme índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cumprimento de sentença;

c)- proceda à adequação dos instrumentos contratuais utilizados para o estabelecimento de suas relações jurídicas para com o corpo discente, nos termos da fundamentação, esclarecendo o alcance dos serviços educacionais disponibilizados;

d)- dê publicidade à presente sentença, após seu trânsito em julgado, na página principal do seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores e em local visível e de fácil em todos os seus campi, por prazo não inferior a seis meses.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ – 1ª Seção, REsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009; STJ – 2ª Turma, REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, observadas as cautelas de estilo e feitas as anotações e lançamentos de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Por outro lado, caso não tenha havido interposição de recurso, e transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Uberlândia/MG, 8 de maio de 2020.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

Juiz Federal





Número: **1005831-54.2018.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **29/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA (REU)	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31695 1920	14/09/2020 11:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005831-54.2018.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 393/402 – ID 236807368), nos quais alega que a r. sentença (fls. 357/89 - ID 133648360) apresenta contradição/obscuridade nos seguintes aspectos: (a) ao indeferir a juntada das Notas Fiscais solicitadas pelo Ministério Público Federal; e (b) ao condicionar a publicação da sentença no sítio eletrônico da faculdade ao trânsito em julgado da presente ação.

Afirma que a juntada dos documentos referidos na letra “a” (protocolos e notas fiscais) foi deferido anteriormente e não foi cumprido pelo embargado. Diz que é necessário, pelo menos, impor ao IMEPAC o dever de guarda dos últimos 60 (sessenta meses), contados da propositura da inicial até o trânsito em julgado da demanda, visando resguardar a denominada execução por *fluid recovery* (execução coletiva residual).

Sustenta que a obrigação de fazer contida na letra “b” goza de plena exigibilidade, sendo necessário que eventual apelação do embargado não tenha efeito suspensivo quanto à cessação da cobrança das taxas objeto desta ação.

É, em apertada síntese, o relatório.



DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A teor do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição, omissão ou necessidade de correção de erro material.

Observo que a decisão de fl. 315 (ID 41376980) já havia determinado ao réu a apresentação das notas fiscais e protocolos relativos à emissão de documentos dos últimos 60 meses, o que não foi cumprido pelo IMEPAC, motivo pelo qual o pedido foi reiterado pelo *parquet*, na petição de fls. 352/5 (ID 106166387).

Todavia, a sentença consignou que “*o pedido formulado pelo Parquet federal de apresentação das notas fiscais e protocolos relativos à emissão de documentos exigidos pela IES nos últimos 60 meses antes do julgamento da lide não comporta deferimento, uma vez que esses documentos serão necessários apenas se o pedido de indenização por dano material for julgado procedente, na fase de cumprimento da sentença.*” (grifei - fl. 361, ID 133648360, p. 5).

Com efeito, os documentos postulados somente serão necessários posteriormente. Entretanto, a guarda das notas fiscais e dos protocolos é medida que se reveste de natureza cautelar, cuja finalidade é salvaguardar a efetividade do cumprimento de sentença, consistente na restituição dos valores pagos indevidamente pelos usuários, em caso de confirmação da sentença pelo juízo *ad quem*.

Assim, ao não atentar para a circunstância ora examinada, a sentença apresenta omissão que deve ser sanada.

E assiste razão ao embargante no que diz respeito à existência de contradição quanto ao fato de a sentença haver condicionado a publicação da sentença no sítio eletrônico do instituto ao trânsito em julgado. Isso porque a regra geral do art. 1.012 do CPC é afastada pelo regramento específico contido no art. 14 da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual “*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*”, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmam:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. MICROSSISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS. I - A principal questão aduzida diz respeito à omissão da Lei de Improbidade Administrativa no tocante aos efeitos atribuídos ao recurso de apelação e se devem ser atribuídos ambos os efeitos nos termos da regra geral do art. 520 do CPC de 1973, ou apenas o efeito devolutivo, de acordo com os preceitos da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), segundo os quais a concessão de efeito suspensivo é excepcional. II - Reconhecimento, pelo STJ, da



existência do microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos. Aplicação da Lei n. 7.437/82 (Ação Civil Pública) subsidiariamente à Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), uma vez que esta na defesa da moralidade administrativa é modalidade daquela. III - Por se tratar de ação civil pública, não se aplica, portanto, a regra do art. 520 do CPC de 1973, devendo ser observada a norma especial prevista na Lei n. 7.437/85. IV - Não ocorrência da excepcionalidade prevista no art. 14 da Lei da Ação Civil Pública, pois não demonstrada a possibilidade de dano irreparável aos réus. VI - Inobservância de obrigação formal nas alegações de dissídio jurisprudencial. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 1447774 SP 2014/0080578-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/8/2018).

No caso, a ausência de ampla divulgação da sentença no ambiente físico e virtual do instituto implica em evidente prejuízo aos usuários (alunos e ex-alunos) que, obviamente, continuarão efetuando o pagamento de taxas que a sentença já admitiu como indevidas.

Portanto, eventual apelação terá efeito somente devolutivo, cabendo ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é exercido pelo tribunal, na forma do art. 1.011 do CPC.

Assim, os embargos de declaração encontram amparo a fim de que as omissões e contradições apontadas sejam corrigidas.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Federal para, conferindo-lhes efeitos infringentes, retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

d) - dê publicidade à presente sentença, na página principal do seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores e em local visível e de fácil em todos os seus campi, por prazo não inferior a seis meses;

e) – guarde as notas fiscais e protocolos relativos à emissão dos documentos indicados na letra “a”, em relação aos quais tenha havido a cobrança de taxas ora reconhecidas como indevidas, relativos aos 60 meses anteriores ao ajuizamento desta ação até o trânsito em julgado.”

Permanecem híidas as demais questões decididas.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.



Uberlândia/MG, data da assinatura.

MATEUS BENATO PONTALTI

Juiz Federal Substituto

assinado eletronicamente

Observação: a indicação dos números das folhas dos autos foi feita a partir de arquivo integral do processo na ordem crescente, que foi baixado do PJe.

